LEI Nº 5671, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de Canoas, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:
 - **Art. 1º** A presente Lei estabelece o processo administrativo municipal para apuração de infrações ambientais, disciplinando a aplicação das sanções administrativas em decorrência das condutas lesivas ao meio ambiente e seu procedimento processual no âmbito municipal.
 - Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
 - **Art. 3º** Fica designada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), por força da Lei Federal nº 6.931, de 31 de julho de 1981, como o órgão responsável por apurar infrações ambientais verificadas no Município, concorrentemente aos demais órgãos fiscalizadores do SISNAMA.
 - Art. 4º Fica instituída a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, com a competência de analisar e julgar os processos administrativos de infrações ambientais.
- Parágrafo Único A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais reunir-se-á periodicamente e terá seu funcionamento regulamentado por instrumento próprio.
 - **Art. 5º** A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais será composta por 3 (três) membros, sendo:

I - o Diretor de Licenciamento SMMA;

- II um (1) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município, detentor de conhecimentos na área ambiental ou na matéria de direito administrativo, indicado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- III um (1) servidor do Município detentor de conhecimentos na área ambiental ou na matéria de direito administrativo, indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º O Secretário Municipal do Meio Ambiente indicará, ainda, 2 (dois) servidores para compor, na qualidade de suplentes, as vagas previstas nos incisos II e III deste artigo.
 - § 2º O Diretor de Licenciamento exercerá a presidência da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais.

§ 3º Caso algum dos membros da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais tenha oferecido relatório ou exarado parecer a processo em análise, deverá solicitar seu impedimento no julgamento do mesmo e, se não o fizer, deverá fazê-lo o Presidente daquela.

Art. 6º A apuração de infrações ambientais dar-se-á em processo administrativo próprio, de acordo com o regulamentado nesta Lei.

Art. 7º As infrações administrativas são puníveis com as seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - interdição parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Parágrafo Único - As penalidades acima poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 8º O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluidoras e também aquelas que, por qualquer forma, venham a causar degradação ao meio ambiente.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

- **Art. 9º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que exista a possibilidade de reparação integral do dano ambiental e concomitantemente a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo caso o agente autuador constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
 - § 4º Caso o infrator, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
 - Art. 10. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
- Art. 11. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II DAS MULTAS

- Art. 12. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- **Art. 13.** O valor da multa será fixado em lei específica ou em seu regulamento, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
 - § 1º O valor da multa será expresso obrigatoriamente em moeda corrente da República Federativa do Brasil.
- § 2º Estando a multa prevista em unidade monetária diversa da enunciada no caput deste artigo, deverá ser convertida no seu valor correspondente à data de constatação da infração.
- Art. 14. Se o objeto jurídico lesado não puder ser quantificado objetivamente, deverá o agente

autuador observará a gravidade dos fatos, e suas consequências para à saúde pública e o meio ambiente.

- § 1º Quando a penalidade de multa aplicada diferir do valor mínimo previsto para aquela tipificação, deverá o agente autuador motiva-la de acordo com a mensuração do dano e as circunstâncias agravantes e atenuantes.
 - § 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:
 - I baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
 - III comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
 - IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
 - § 3º Considera-se circunstância agravante:
 - I reincidência nas infrações de natureza ambiental;
 - II ter o infrator cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - I) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - m) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- § 4º O poder executivo regulamentará em diploma próprio a valoração da gravidade dos fatos e das condições atenuantes e agravantes para fins de cálculo de multa.

- **Art. 15.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 1º Constatada a situação prevista no caput deste artigo, o agente autuador lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes nos arts. 29 e 30, desta Lei, o valor da multa-dia.
- § 2º O valor da multa-dia não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido em lei para aplicação de multa simples, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a mesma infração.
 - § 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos na Seção VI desta Lei.
 - § 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o infrator apresentar a SMMA, devidamente protocolado, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- § 5º Caso a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o infrator, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.
- § 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo infrator para posterior execução. ...
- § 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
- § 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.
- Art. 16. A reincidência em infração ambiental, no interregno de 5 (cinco) anos, contados da última lavratura de auto de infração, confirmados nos julgamentos de que tratam os arts. 53 e 59 desta Lei implica:
 - I aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
 - II aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

- § 3º A reincidência só poderá ser verificada antes de encerrado o processo administrativo.
- § 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade competente deverá:
 - I agravar a pena conforme disposto no caput deste artigo;
- II notificar o infrator para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias;
 - III julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
- Art. 17. O pagamento de multa por infração imposta por órgão ambiental estadual ou federal substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão ambiental municipal, em decorrência do mesmo fato.

Parágrafo Único - Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput deste artigo, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental municipal.

SEÇÃO III DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 18. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções V, VII e IX desta Lei.
- **Art. 19.** As sanções previstas nos incisos V a IX do art. 7º desta Lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
 - **Art. 20.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
 - Art. 21. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais após a apresentação, por parte do infrator, de documentação que regularize a obra ou atividade.
 - Art. 22. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuador embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas.

Parágrafo Único - O agente autuador deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

- Art. 23. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de penalidade pecuniária, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:
- I suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
 - II cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Município.
- § 1º A SMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel ou fração embargada e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontrase julgado ou pendente de julgamento.
- § 2º A pedido do interessado, a SMMA emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.
 - Art. 24. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando:
- I verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
 - II quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.
 - § 1º A demolição de obra irregular ficará a cargo do infrator, em caso de mora, poderá o Município proceder a mesma, assegurado o direito de regresso contra o responsável.
- § 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.
 - Art. 25. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
 - I suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - cassação de alvará;

- IV perda de incentivos e benefícios fiscais;
- V perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - VI proibição de contratar com a administração pública.
- § 1º As sanções enumeradas neste artigo serão aplicadas necessariamente quando do descumprimento da penalidade estabelecida no inciso IX do art. 7º desta Lei.
- § 2º A Prefeitura Municipal de Canoas aplicará administrativamente, no âmbito de sua competência, todas as sanções previstas no presente artigo e solicitará judicialmente o cumprimento dos incisos IV, V e VI nos demais entes federativos ou órgãos oficiais de crédito;
 - § 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as sanções previstas neste artigo:
 - I até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso VI, deste artigo;
 - II até 1 (um) ano para as demais sanções.
- § 4º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

- **Art. 26.** Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
- § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
- § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
 - § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
 - § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o

dano ambiental.

Art. 27. Interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;

Parágrafo Único - Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o caput deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO V DA AUTUAÇÃO

- **Art. 28.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao infrator, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
 - § 1º O infrator será notificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

- II por seu representante legal ou preposto da pessoa jurídica;
 - III por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV por edital, quando em lugar incerto e n\u00e3o sabido, ou quando n\u00e3o localizado no endere\u00f3o indicado.
- § 2º Na hipótese dos incisos I e II do § 1º deste artigo, caso o infrator recuse-se a dar ciência do auto de infração, o agente autuador certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas que subscreverão o documento e entregará uma via do mesmo ao infrator.
- **Art. 29.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do infrator, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, a penalidade prevista e o nome, cargo e matrícula do agente autuador, não devendo conter rasuras que comprometam sua validade.
- Parágrafo Único O agente autuador determinará, em documento anexo ao auto de infração, que o infrator repare os danos ambientais causados, quando possível.
- Art. 30. O auto de infração deverá conter informações, no seu corpo ou em anexo, referentes:
- I à previsão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa quando esta for quitada antes de esgotado o prazo previsto no caput do art. 47 desta Lei;
- II à possibilidade de o infrator solicitar estado de vulnerabilidade econômica, de acordo com o

disposto no art. 71 desta Lei;

- III à possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, descritos no art. 67 desta Lei;
 - IV aos requisitos mínimos para instrução da defesa escrita.
- Art. 31. Após lavrado o auto de infração o agente autuador deverá emitir relatório discorrendo sobre os fatos apurados, os dispositivos legais transgredidos e ainda os atos formulados pela administração.
- Parágrafo Único Ressalvado os casos de força maior, devidamente justificados, o relatório objeto do caput deste artigo será exarado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser encaminhado à Unidade de Fiscalização e Monitoramento da SMMA para a autuação processual.
 - Art. 32. Caso verificada a existência de indícios de crime ambiental, deverá a autoridade competente oficiar o Ministério Público Estadual ou Federal, anexando os relatórios pertinentes.
 - Parágrafo Único Considera-se autoridade competente, para os fins descritos no caput deste artigo, o gestor da Unidade de Fiscalização e Monitoramento da SMMA.
- **Art. 33.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela chefia imediata do agente autuador, mediante despacho saneador, podendo para isto solicitar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município (PGM).
- § 1º Constatado o vício sanável, sob alegação do infrator, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.
- § 2º As omissões ou incorreções na lavratura dos autos-de-infração e de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários da infração e do infrator.
 - Art. 34. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela chefia imediata do agente autuador.
 - § 1º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
- § 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
- § 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela chefia imediata do agente autuador mediante decisão fundamentada que retifique

o auto de infração.

Art. 35. Constatada a infração ambiental, o agente autuador, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão:

- II embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 - III suspensão de venda ou fabricação de produto;
 - IV suspensão parcial ou total de atividades;
- V destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

- § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
- § 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuador a assim proceder, bem como o nome, cargo e matrícula deste.
 - § 3º Lavrará ainda o agente autuador, o Termo de Constatação, sempre que pertinente e necessário para documentar infração ambiental, sem obstaculizar outras formas de comprovação.
- § 4º A SMMA estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º e § 3º deste artigo.
- § 5º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
 - Art. 36. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza utilizados na infração, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 35 desta Lei salvo impossibilidade justificada.
 - Art. 37. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:
 - I forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;
 - II forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo;

III - estiverem submetidos a situações de maus tratos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo quando for possível identificar o proprietário, este deverá ser previamente notificado para que promova a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela agente autuador.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizadora.

Parágrafo Único - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela Administração para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 39. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda da Unidade de Fiscalização da SMMA, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo Único - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o Município restituirá o bem ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação de mercado.

- **Art. 40.** A critério da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, o depósito de que trata o art. 39 desta Lei poderá ser confiado:
- I a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;
- II ao próprio infrator, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.
- § 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.
- § 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio infrator.
 - Art. 41. Após a apreensão, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

- I os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou encaminhados ao Instituto
 Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- II os animais domésticos ou exóticos apreendidos em decorrências de maus-tratos deverão ser submetidos a tratamento médico-veterinário;
- III os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.
- § 1º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuador no documento de apreensão.
 - § 2º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo Poder Executivo.
- **Art. 42.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.
- § 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas no art. 23 desta Lei ou autuação conforme legislação específica deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.
- § 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato em jornal de circulação no Município.
- Art. 43. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.
 - **Art. 44.** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.
- **Art. 45.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:
- I a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevido nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;
 - II possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da

população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo Único - O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

- Art. 46. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.
- § 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuador, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.
 - § 2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator.
 - § 3º A demolição de que trata o caput deste artigo não será realizada em edificações residenciais.

SEÇÃO VI DA DEFESA

Art. 47. O infrator poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de multa previsto sempre que o infrator comprovar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput deste artigo.

- **Art. 48.** A defesa deverá ser protocolada no Protocolo Geral, sendo imediatamente encaminhada à SMMA.
- Art. 49 O infrator que apresentar estado de vulnerabilidade econômica e não puder arcar com a penalidade pecuniária, deverá comprovar tal situação no prazo disposto no caput do art. 47, apensando em sua defesa os documentos que a comprovem, conforme disposto no art. 71 ambos desta Lei.
- **Art. 50.** A defesa deverá ser formulada por escrito, acompanhada das provas que o infrator julgue pertinentes para o seu julgamento favorável.

Parágrafo Único - Na total impossibilidade de se instruir a defesa com as provas disponíveis, poderá se requerido à autoridade competente que conceda um lapso maior de tempo para a produção das mesmas.

Art. 51. O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente

constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único - O infrator poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo:

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante autoridade incompetente.

SEÇÃO VII DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- Art. 53. Os autos de infração serão analisados pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais.
- § 1º Quando não for apresentada defesa nos termos previstos na Seção VI, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais ratificará os termos da autuação e tomará as providências para a aplicação das respectivas sanções.
- § 2º Quando for apresentada defesa prevista na Seção VI, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais proferirá julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados do oferecimento da defesa, decidindo sobre a aplicação das penalidades.
 - § 3º As manifestações e decisões deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.
 - § 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais e o processo.
 - Art. 54 Será objeto de análise da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais:
 - I mérito do Auto de Infração;
 - II minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos em lei;
 - III adequação do valor da multa;
- IV solicitações de enquadramento do infrator como beneficiário à condição de vulnerabilidade econômica de acordo com o art. 71 desta Lei;
 - V conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente conforme previsto no art. 66 desta Lei;

- VI suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 70 desta Lei;
- VII mérito das demais sanções administrativas que porventura tiverem sido aplicadas pelo agente autuador.

Parágrafo Único - Nos casos de agravamento da penalidade, o infrator deverá ser cientificado da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

- Art. 55. A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuador, especificando o objeto a ser esclarecido.
- § 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
 - § 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuador no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.
- § 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuador, e necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo infrator, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.
 - **Art. 56.** Poderão ser recusadas pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais as provas impertinentes, ou protelatórias.
 - Art. 57. A PGM, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais.
- **Art. 58.** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

- Art. 59. Da decisão proferida pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) no prazo de 20 (vinte) dias.
 - § 1º O CMMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

- § 2º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.
- § 3º Havendo controvérsia jurídica, a PGM emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão.
 - **Art. 60.** A decisão proferida pelo CMMA é soberana e irrecorrível administrativamente, devendo a PGM manifestar-se quanto a legalidade do ato.
 - Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:
 - I fora do prazo;
 - II perante autoridade diferente daquela descrito no art. 59 desta Lei;
 - III por quem não seja legitimado.
 - **Art. 62.** Havendo decisão confirmatória do auto de infração, o infrator será notificado nos termos do art. 58 desta Lei.
- § 1º Em qualquer fase processual, a exceção daquela prevista no art. 47 desta Lei, as multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até seu efetivo lançamento.
- § 2º A dívida lançada em decorrência de multa ambiental e não paga em seu vencimento será atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, acrescida de multa e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal.

SEÇÃO IX

DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DOS BENS E ANIMAIS APREENDIDOS

- Art. 63. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 41 desta Lei, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:
 - I os produtos perecíveis serão doados;
 - II as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais;
 - III os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

- IV os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V os demais petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
 - VI os animais domésticos ou exóticos apreendidos em decorrência de maus-tratos serão doados a instituições de proteção animal ou a pessoa física que comprove condições de proporcionar bem-estar ao mesmo;
- VII os animais domésticos ou exóticos que não tenham sido apreendidos em decorrências de maus tratos poderão ser doados de acordo com o art. 64 desta Lei;
- VIII os animais da fauna silvestre serão destinados conforme decisão exarada pelo IBAMA.
- **Art. 64.** Os bens apreendidos poderão ser doados pelo Município a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sociais sem fins econômicos.
- Art. 65. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

SEÇÃO X

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

- Art. 66. O infrator poderá requerer à Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, quando da apresentação da defesa, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- **Art. 67.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:
- I a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- II o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.
- Parágrafo Único Não serão consideradas, para fins do inciso I deste artigo, obras, atividades de recuperação, preservação ou melhoria em danos decorrentes da própria infração.

- **Art. 68.** A conversão de multa que tenha em seu objeto à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o infrator apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.
- § 1º Caso o infrator ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.
- § 2º A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.
 - § 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.
- § 4º O não-atendimento por parte do infrator de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.
- **Art. 69.** Por ocasião do julgamento da defesa, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
- § 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais deferir ou não o pedido formulado, motivando-a.
- § 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais notificar o infrator para que compareça à sede da SMMA para assinar o termo de compromisso.
- § 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pela SMMA para a celebração do termo de compromisso.
- Art. 70. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) da multa consolidada, celebrando a parte infratora e o Município um termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
 - I nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

- IV multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e
 - V foro competente para dirimir litígios entre as partes.
 - § 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.
- § 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a SMMA monitorar e avaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.
 - § 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.
 - § 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:
- I na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e
- II na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.
- § 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.
- § 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.
- Art. 71. Ao infrator que comprovar situação de vulnerabilidade econômica, a Comissão Julgadora de Infrações Ambientais adotará o disposto no art. 70, priorizando a conversão em serviços que não importem dispêndios financeiros, dentre os itens elencados no art. 67 ambos desta Lei.
 - Parágrafo Único Para fins do disposto no caput deste artigo é considerado vulnerável economicamente o infrator que comprove 2 (duas) ou mais das seguintes condições:
- I possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela Lei Estadual nº 11647, de 15 de julho de 2001, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;
 - II obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;
- III utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

- IV compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;
 - V compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Art. 72. Deverá ser conferida publicidade no veículo de Diário Oficial do Município de Canoas aos termos de compromisso firmados.
- Art. 73. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 74. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o infrator obrigado, independente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
- § 1º Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo nos prazos e condições fixados pela SMMA.
- § 2º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridas na recuperação.
- Art. 75. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.
- **Art. 76.** A administração, através de seus agentes, poderá lavrar ao administrado documento de notificação, que não terá obrigatoriamente caráter processual, com a finalidade de:
- I dar ciência da lei, quando verificar indícios de que possa ter havido infração ambiental ou que haja iminência de havê-la;
 - II solicitar informações relevantes de natureza ambiental.
- Parágrafo Único Para fins de instrução de futuro processo, considera-se o infrator advertido na forma descrita no inciso I do art. 76, desta Lei.
 - **Art. 77.** As infrações administrativas serão punidas com as sanções previstas em Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Ficam revogados os arts. 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120, todos da Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em vinte e quatro de janeiro de dois mil e doze (24.1.2012).

Jairo Jorge da Silva Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira Vice-Prefeita e Secretária Municipal da Saúde

> Tatiana Antunes Carpter Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso Secretário Municipal das Relações Institucionais

Marcelo José de Souza Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

> Marcos Antonio Bosio Secretário Municipal da Fazenda

Celso Baronio Secretário Municipal do Meio Ambiente

• ANTES DE IMPRIMIR este Ato Oficial, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

STATUS

Publicado no sistema em: 27/01/2012

Há alterações? sim

® LeisMunicipais.com.br - Sistema de gerenciamento de legislação para prefeituras e câmaras de vereadores